

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET (B)**

D598

Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Livio Augusto de Carvalho Santos, Regina Vera Villas Bôas e Valmir
Cesar Rossetti – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET (B)

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS MÍDIAS SOCIAIS: UM OLHAR A PARTIR DO BINÔMIO LIBERDADE DE EXPRESSÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA INTERNET

MODERACIÓN DE CONTENIDO EN LAS REDES SOCIALES: UNA MIRADA DESDE EL BINOMIO LIBERTAD DE EXPRESIÓN-RESPONSABILIDAD CIVIL EN EL MARCO CIVIL DA INTERNET

Vinícius Dias Alves ¹

Resumo

Problematizar a liberdade de expressão nos tempos atuais exige um olhar para as mídias sociais. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) resguarda esse direito fundamental, fixado pelo legislador como baliza do regime de responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros. É certo, no entanto, que a moderação de conteúdo impõe aos cidadãos-usuários a ameaça de censura privada. Isso posto, torna-se necessário adotar um novo paradigma: a regulação estatal da presente autorregulação. Regulação esta que, construída a partir de parâmetros democráticos, deve projetar maior transparência na atuação das plataformas em prol da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direito constitucional, Liberdade de expressão, Responsabilidade civil, Marco civil da internet, Mídias sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Problematizar la libertad de expresión actualmente requiere una mirada hacia las redes sociales. En Brasil, el Marco Civil da Internet (Ley Federal nº 12.965/2014) protege ese derecho fundamental, fijado por el legislador como baliza del régimen de responsabilidad de las plataformas por contenido de terceros. Es cierto, sin embargo, que la moderación de contenido impone a los ciudadanos-usuarios la amenaza de censura privada. Así, se hace necesario adoptar un nuevo paradigma: la regulación estatal de la presente autorregulación. Regulación esta que, construida desde parámetros democráticos, debe proyectar mayor transparencia en la actuación de las plataformas hacia la libertad de expresión.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho constitucional, Libertad de expresión, Responsabilidad civil, Marco civil da internet, Redes sociales

¹ Graduado em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Graduando em Direito pela Faculdade Alis Itabirito. Pós-graduando em Direito Digital pela Faculdade Legale.

1 INTRODUÇÃO

De atos triviais como assistir a uma partida de futebol a ocasiões solenes como acompanhar uma sessão da Suprema Corte, é certo que a popularização das mídias sociais modificou a dinâmica de convívio em sociedade no presente século. Além de fulminar a polarização comunicacional entre emissor e receptor, o advento das interações a partir de redes digitais ressignificou as noções clássicas de tempo e espaço, dando azo a conceitos como infosfera e onlife, cunhados por Floridi (2014).

Considerando que a produção e a circulação de sentidos ocorrem em um ambiente atravessado pelo poderio econômico das plataformas de mídias sociais, torna-se urgente repensar, sob o paradigma constitucional, a posição desses grupos privados na experiência brasileira. A reflexão é encetada à luz do binômio liberdade de expressão-responsabilidade civil, quer dizer, da conjugação entre um direito fundamental dos cidadãos-usuários e a responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros.

Mais do que analisar o arcabouço positivado pelo legislador no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), evidenciando as repercussões na jurisprudência, a presente pesquisa se propõe a investigar as questões afetas à atuação das plataformas – decerto além da moldura legal vigente – no que diz respeito à moderação de conteúdo. Conclui-se que, para a efetiva tutela da liberdade de expressão nas mídias sociais, urge a regulação da autorregulação hodiernamente operada.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO MODERNO

A afirmação da liberdade de expressão mantém íntimos laços com o paradigma de formação do Estado moderno, qual seja, nas lições de Bobbio (2004), a inversão de perspectiva na relação Estado-cidadão: desde então, não mais priorizando os deveres dos súditos diante de um soberano estatal, mas, sim, os direitos do cidadão. De acordo com Chequer (2017), os Estados Unidos e a França foram, no fim do século XVIII, os países pioneiros no tratamento do referido direito na ordem constitucional.

No Brasil, a liberdade de expressão está consagrada na Lei Maior desde a Carta Imperial de 1824. Ao longo do curso histórico, e mais recentemente em tempos de regime militar, contudo, norma e realidade fática por vezes manifestaram descompasso. A crucial superação dessa distância entre intenção e gesto, no léxico de Barroso (2020), foi o fundamento para que a Constituição de 1988 disciplinasse a matéria de forma obsessiva.

Ademais, o constituinte originário conferiu à liberdade de expressão o status de cláusula pétrea, vedando qualquer intervenção do constituinte derivado-reformador.

Uma leitura da cláusula tutelar erigida na Carta Magna a partir da concepção do constitucionalismo como fenômeno jurídico que objetiva a limitação de poder implica, na conjuntura em comento, a necessidade de se problematizar a amplitude dos mecanismos autorregulatórios acionados nas plataformas de mídias sociais. O tema adquire relevância, sobretudo, quando considerado o poder de conformação de garantias individuais por elas exercido, consoante assinalam Keller, Mendes e Fernandes (2023).

3 INTERNET E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA

Na sociedade contemporânea, observam Morais e Festugatto (2021), a internet assumiu a condição de pilar da comunicação, culminando na quebra da hegemonia do denominado modelo de comunicação de massas em detrimento de uma arquitetura – pretensamente – horizontal. Dessa experiência onlife, isto é, da noção de conectividade generalizada, decorrem novas possibilidades de desenvolvimento de identidades pessoais, conforme enuncia Floridi (2014).

É mister esclarecer, entretanto, que as plataformas não se restringem ao papel de intermediárias, razão pela qual se refuta a etiqueta de neutralidade. Assim sendo, Castro (2018) sustenta que as mídias sociais constituem um modelo de governança algorítmica articulado em três dimensões: segmentação do indivíduo em traços digitais; orientação das relações em viés probabilístico; e, por fim, amplificação das convergências.

No bojo dessa nova dinâmica, advertem Morais e Festugatto (2021), a pretensão inaugural da internet como lócus de libertação de qualquer manifestação de autoridade dá lugar a uma forma discreta de poder, marcada pela ação indireta perante as liberdades individuais sob uma lógica procedimental técnico-econômica. Nesse ensejo, Castro (2018) atesta que a concepção de governança algorítmica corresponde não a uma governança do algoritmo *per se*, mas, sim, à governança por meio dele.

Pautadas em modelos de negócios e convicções nada plurais, as plataformas de mídias sociais expõem os cidadãos-usuários ao rastro da censura privada, sobretudo por ocasião da moderação de conteúdo embasada em parâmetros opacos, e ao que Robl Filho (2023) define como uso insincero – ou cínico – dos direitos fundamentais. Insincero por deteriorar as noções de liberdade e de igualdade, entre outras, com o fito de legitimar

iniciativas que, ao fim, afrontam exatamente esses princípios constitucionais – no enfoque desta pesquisa, mais especificamente, a liberdade de expressão.

4 MÍDIAS SOCIAIS: RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Consagrada pelo Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) como fundamento e princípio do uso da internet no Brasil, a liberdade de expressão é, também, baliza do regime de responsabilização civil dos provedores de aplicações – esta a natureza jurídica das chamadas plataformas de mídias sociais – por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, nos termos do art. 19 (BRASIL, 2014). Aqui se põe, portanto, uma questão central ao presente estudo: a efetivação da liberdade de expressão dos cidadãos-usuários a partir do arcabouço legal endereçado às plataformas.

Inicialmente, no compasso de Santos (2020), importa consignar que a legislação brasileira estabelece uma distinção entre as camadas de infraestrutura, representada pelos provedores de conexão, à qual o art. 18 confere uma cláusula de isenção absoluta de responsabilidade, e de aplicações, serviços e conteúdos. Quanto a esta, vigora a isenção parcial, tendo sido estabelecida como regra geral, por meio do art. 19, a responsabilização decorrente da inércia quanto à remoção de conteúdo ordenada judicialmente.

Com efeito, concebeu-se um sistema de responsabilidade subjetiva por omissão alicerçado na prévia definição da ilicitude do conteúdo por parte do Poder Judiciário: conceitualmente, trata-se do *judicial notice and take down*. A adoção desse regime na Lei Federal nº 12.965/2014, vale aclarar, demarcou um contraponto ao *notice and take down*, originado na legislação dos Estados Unidos, nos anos 1990, com evidente repercussão na jurisprudência brasileira nos antecedentes do diploma legal em tela.

Consoante sistematiza a ministra relatora Nancy Andrichi no bojo do Recurso Especial nº 1.642.997-RJ, em razão da inexistência de disciplina específica, prevalecia anteriormente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a notificação realizada pelo próprio usuário correspondia ao termo *a quo* para responsabilização das plataformas (BRASIL, 2017). Com o advento do Marco Civil da Internet, a resolução de demandas por parte da Corte passou a considerar o momento de publicação do conteúdo lesivo: para fatos anteriores à entrada em vigor da citada Lei, observa-se a jurisprudência; quanto aos fatos ocorridos posteriormente, aplica-se a inteligência do art. 19.

4.1 Debate doutrinário em torno do art. 19 da Lei

A arquitetura da Lei Federal nº 12.965/2014, na ótica de Souza e Teffé (2017), denota teor protetivo à liberdade de expressão, bem como refuta critérios subjetivos para a remoção de conteúdo, o que comprometeria a diversidade e a inovação no ecossistema¹. Nessa linha, Keller, Mendes e Fernandes (2023) apontam a presunção de maior segurança jurídica advinda de um regime de responsabilidade fundado em decisão judicial. Santos (2020) acrescenta o papel do Marco Civil da Internet no desenvolvimento da economia digital, argumentando que a norma viabiliza a operação de pequenos provedores ao não impor, indistintamente, a obrigação de moderar conteúdo de terceiro.

Noutro giro, a predita Lei enfrenta objeções doutrinárias por motivos diversos. Keller, Mendes e Fernandes (2023) ponderam sobre a expertise técnica limitada do Poder Judiciário, a quem cabe a palavra final sobre a licitude do conteúdo, para lidar com as especificidades e com a complexidade do cenário digital. Schreiber (2015) defende que o regime positivado pelo legislador pátrio representou um retrocesso em relação ao traçado jurisprudencial progressivo, inclinado ao *notice and take down*.

O autor propugna a inconstitucionalidade do art. 19, entre outras razões, por condicionar a reparação de danos ao ajuizamento de demanda – nessa leitura, o direito de acesso à Justiça adquire carga semântica de dever. Ademais, Schreiber (2015) reprova, a partir do cotejo com o art. 21, a atribuição de mecanismos díspares à tutela² de direitos fundamentais de idêntica hierarquia na Constituição de 1988.

Retomando o enfoque na liberdade de expressão, é certo que as operações de moderação não estão adstritas à efetivação de ordens judiciais. Aliás, uma vez inexistente proibitivo legal, a remoção de conteúdo por violação às diretrizes das plataformas não contraria o Marco Civil da Internet, ponderam Souza e Teffé (2017). Esses atos próprios, entretanto, sujeitam-se ao regime geral de responsabilidade do Código Civil, conforme registra Santos (2020) – diferentemente dos Estados Unidos, país em que vigora isenção atrelada à noção de *good samaritan*, isto é, a uma atuação de boa-fé.

¹ Nesta pesquisa, entende-se que a adoção de critérios subjetivos de moderação pelas plataformas configura censura privada em potencial, além de fomentar a autocensura – na doutrina estadunidense, *chilling effect* – diante da incerteza dos usuários em relação ao exercício do direito, culminando na flexibilização do direito fundamental à liberdade de expressão nas mídias sociais.

² O art. 21 adota o *notice and take down* como exceção legal no que concerne à violação da intimidade decorrente da divulgação não autorizada de cenas de nudez ou de atos sexuais (BRASIL, 2014). Isso posto, Schreiber (2015) sustenta tratar-se de um sistema mais eficiente do que aquele, dependente de ordem judicial específica, disciplinado no art. 19.

5 AUTORREGULAÇÃO REGULADA: UM IMPERATIVO EM PROL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É razoável extrair das anotações de Keller, Mendes e Fernandes (2023) acerca da seletividade do Poder Judiciário e da ausência de alternativas de escrutínio uma espécie de relação causal entre o *judicial notice and take down* e a autorregulação privada nas mídias sociais. Admitindo-se como pressupostos o alcance limitado do Estado nesse ambiente e a assimetria na relação entre plataformas e usuários torna-se premente afastar a tendência de uma liberdade de expressão autofágica, quer dizer, de acordo com Schreiber (2015), de subjugação do direito do mais fraco a partir da fruição pelo mais forte.

A presente pesquisa adere à hipótese de Keller, Mendes e Fernandes (2023), que denunciam um déficit de legitimidade na atuação unilateral e opaca das plataformas. A advertência, nesta oportunidade, não visa rechaçar *prima facie* o ideário de moderação de conteúdo, benquistado sobretudo em um cenário de Poder Judiciário assoberbado, mas, tão somente, à luz de Barroso (2020), reafirmar que a aludida legitimidade reclama critérios públicos e transparência, sem margem a arbitrariedades.

O arranjo para tanto é traçado além do art. 19 do Marco Civil da Internet e de alternativas como atribuição de responsabilidade objetiva às plataformas ou incorporação irrestrita do *notice and take down*, cujos potenciais resultados orbitariam em torno do agravamento da ameaça de censura privada – ou mesmo, em leitura mais perspicaz, de supressão de divergências. Visualiza-se, com efeito, um novo paradigma para as relações jurídicas entre cidadãos-usuários e plataformas de mídias sociais, fundado na figura de um Estado regulamentador da autorregulação em comento.

Reconhecida a insuficiência da moldura legal posta para o presente estágio de desenvolvimento tecnológico, confluí-se para a autorregulação regulada. Em linha com Amato (2021), convém elencar as seguintes posições quanto à dinâmica do instituto – nos termos do autor, metarregulação – na hipótese construída: a) a coexistência entre a ordem jurídica estatal e o Direito privado potencializa uma lógica de aprendizagem mútua; b) a atuação do regulador deve focar decisões de segunda ordem a fim de garantir que a resolução de conflitos, em outra arena, observe *standards* de legalidade; e c) a inclusão decisória dos atores afetados é chave para a legitimação do aparato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na terceira década do século XXI, é tarefa um tanto quanto árdua identificar um cidadão que jamais tenha se conectado às chamadas mídias sociais. Como resultado da popularização da internet, o acesso a essas redes digitais é realidade mesmo distante dos grandes centros urbanos e das classes mais abastadas, imperando uma conectividade generalizada, a ponto de inspirar o conceito onlife, de Floridi (2014).

A construção que se apresenta como auspiciosa para a liberdade em meio a uma lógica comunicacional desintermediada, contudo, é reiteradamente atravessada pela exata proposta das mídias sociais: um ambiente de negócios marcado pelo poderio de grandes plataformas privadas. Diante dessa arquitetura, passa-se a constatar ameaças – e, mesmo, violações – de toda sorte aos direitos fundamentais dos usuários.

O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) pretende resguardar a liberdade de expressão, enfoque da presente pesquisa. Passados menos de dez anos de sua entrada em vigor, todavia, constata-se que a complexidade do ambiente digital, em grande medida autorregulado por atores privados, reclama presença mais efetiva do Estado com a finalidade de afastar riscos latentes como a censura privada.

Destarte, o que se vislumbra nestas páginas é, exatamente, fomentar o debate em favor de uma moderação de conteúdo democrática nas mídias sociais. Nessa caminhada, compreende-se que a regra geral de responsabilização das plataformas fixada no art. 19 do Marco Civil da Internet é coerente com a tutela da liberdade de expressão, devendo a regulação estatal, no entanto, delinear uma atuação mais transparente.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 11 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576/37407>. Acesso em: 2 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.642.997-RJ**. Civil e Processual Civil. Recurso especial. Facebook. Ação de reparação por danos morais. Conteúdo reputado ofensivo. Monitoramento. Ausência. Responsabilidade. Afastamento. Notificação judicial. Necessidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 set. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418489/recurso-especial-resp-1642997-rj-2016-0272263-4/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CASTRO, Julio Cesar Lemes de. Redes sociais como modelo de governança algorítmica. **MATRIZES**, v. 12, n. 2, p. 165-191, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v12i2p165-191>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental prima facie** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

KELLER, Clara Iglesias; MENDES, Laura Schertel; FERNANDES, Victor. Moderação de conteúdo em plataformas digitais: caminhos para a regulação no Brasil. **Cadernos Adenauer**, ano 24, n. 1, p. 63-87, abr. 2023. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2023. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/19294631/Ka+Cad+2023-1+web.pdf/c63e6216-6a9e-9017-f32c-1d72565189ba?version=1.0&t=1683831213969>. Acesso em: 23 maio 2023.

MORAIS, José Luis Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direitos fundamentais e democracia no Constitucionalismo Digital. **Revista Consultor Jurídico**, 8 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-08/observatorio-constitucional-direitos-fundamentais-democracia-constitucionalismo-digital>. Acesso em: 9 jul. 2023.

SANTOS, Bruna Martins dos. **Uma avaliação do modelo de responsabilidade de intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da internet no Brasil**. Brasília: Internet Society, 2020. Disponível em: https://isoc.org.br/files/1_5163560127365644511.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 277-305.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e o Marco Civil da Internet. In: **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR** (ed.). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2016**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017, p. 39-46. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_2016_Livro_Eletronico.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.